

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 149, de 2014, que modifica o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 149, de 2014, de autoria do Senador Cidinho Santos, que altera a redação do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.

A proposição em tela fundamenta-se na necessidade de serem evitados abusos na ação fiscalizatória por parte do poder público, estabelecendo que o critério da dupla visita deve ser observado, salvo se, no prazo de dois anos anteriores à constatação da infração, o empregador já tenha recebido orientação oficial acerca do cumprimento das leis de proteção ao trabalho.



SF/17558.61625-07

O projeto foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa Do Consumidor (CTFC), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 102-F, I, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA discutir e votar proposições que versem sobre a fiscalização do meio ambiente laboral.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Compulsando a proposição em tela, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais a sua aprovação.

No mérito, o projeto é meritório, pois impede a aplicação arbitrária de penalidades administrativas ao empregador, que muitas vezes desconhece as minúcias das normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho para garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Entretanto, o PLS nº 149, de 2014, merece alguns aprimoramentos, a fim de manter o critério da dupla visita nas hipóteses em que ele efetivamente deva ser observado, evitando-se, com isso, o estímulo ao descumprimento das referidas normas editadas pelo Poder Executivo.



O primeiro aprimoramento consiste em estender para três anos o período dentro do qual o critério da dupla visita será excepcionado. Ou seja, se o empregador for orientado acerca do cumprimento de determinada norma dentro do mencionado interregno, será dispensável a observância do referido parâmetro, para fins de aplicação da penalidade administrativa, que poderá incidir na primeira visita do fiscal do trabalho.

A segunda melhora refere-se àqueles aspectos da relação laboral que não demandem conhecimentos técnicos por parte do tomador dos serviços para a sua obediência, como a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), por exemplo. Tratam-se de normas que, dada a notoriedade de sua existência, não permitem que o empregador alegue o seu desconhecimento, quando da fiscalização em seu estabelecimento comercial.

A terceira sugestão refere-se ao descumprimento doloso das regras em testilha. Nesses casos, inexistente justificativa razoável para a permanência do critério da dupla visita, já que presente a má-fé do empregador no descumprimento das normas editadas pelo citado ministério.

O último aprimoramento liga-se à observância de normas que preservem a saúde e a segurança do trabalhador contra circunstâncias iminentes que as coloquem em risco grave. Neste caso, a inobservância do critério da dupla visita, com a possibilidade de aplicação imediata da penalidade administrativa, justifica-se pela possibilidade de a integridade do trabalhador ser comprometida subitamente, caso não adotadas as medidas necessárias à correção da situação nociva ao obreiro.



### III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 149, de 2014, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma do art. 1º do PLS nº 149, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

**Art. 627.** A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério da dupla visita.

*Parágrafo único.* O critério da dupla visita não será observado, quando:

I – nos três anos que antecederam a fiscalização, o empregador já houver sido orientado acerca da matéria;

II – a norma cuja observância é exigida não demandar do empregador conhecimentos técnicos para a sua obediência, ou na hipótese de falta de registro de empregado, ou, ainda, na ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização;

III – houver o descumprimento doloso das normas de proteção do trabalho; e

IV – existir situação de grave e iminente risco para a saúde do empregado, com consequência de lesão à sua integridade física.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

